

Estatuto da Carreira Docente Universitária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.os 316/83, de 2 de Julho, 35/85, de 1 de Fevereiro, 48/85, de 27 de Fevereiro, 243/85, de 11 de Julho, 244/85, de 11 de Julho, 381/85, de 27 de Setembro, 245/86, de 21 de Agosto, 370/86, de 4 de Novembro, 392/86, de 22 de Novembro, pela Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.os 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 359/88, de 13 de Outubro, 412/88, de 9 de Novembro, 456/88, de 13 de Dezembro, 393/89, de 9 de Novembro, 408/89, de 18 de Novembro, 388/90, de 10 de Dezembro, 76/96, de 18 de Junho, 13/97, de 17 de Janeiro, 212/97, de 16 de Agosto, 252/97, de 26 de Setembro, 277/98, de 11 de Setembro, e 373/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO II

Alterações, aditamentos e revogações

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidade, que adiante se designam por instituições de ensino superior.

2 — Exceptua-se do âmbito de aplicação do Estatuto:

- a) O pessoal docente das escolas politécnicas integradas em universidades;
- b) O pessoal docente das escolas universitárias militares e policiais, **sem prejuízo das normas legais que determinem a sua aplicação, nos termos das mesmas.**

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [*Revogada*];
- e) [*Revogada*].

Artigo 3.º

[...]

1 [...].

2 [...].

3 — Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado, da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior.

4 — São igualmente designados por professores visitantes as individualidades referidas no n.º 1 que sejam investigadores de instituições científicas **estrangeiras ou internacionais**.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- b) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que decorram da actividade de docente universitário.

Artigo 6.º

Serviço dos docentes

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) Os princípios adoptados pela instituição de ensino superior na sua gestão de recursos humanos;
- b) O plano de actividades da instituição de ensino superior;**
- c) As actividades científicas da instituição de ensino superior;**
- d) Os princípios informadores do processo de Bolonha;**
- e) As regras constantes dos artigos 71.º e 72.º, sem prejuízo da sua adequação de acordo com os critérios referidos nas alíneas anteriores.

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;
- b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver nos termos do Estatuto, proposta que não sendo aceite pela instituição, deve sê-lo por decisão fundamentada do órgão legalmente competente.

Artigo 7.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]:

2 — Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.

3 — [...]:

4 — Aos monitores compete coadjuvar os restantes docentes, sob a orientação destes.

CAPÍTULO II

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 9.º

Recrutamento de professores catedráticos e associados

Os professores catedráticos e associados são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 10.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 11.º

[...]

Os professores auxiliares são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 12.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 13.º

[...]

[*Revogado*]

SECÇÃO II

[...]

Artigo 14.º

[...]

1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros **ou internacionais**, ou em instituições científicas estrangeiras **ou**

internacionais, exerçam funções em área ou áreas disciplinares análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 — O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente **facultado o *curriculum vitae*** da individualidade a contratar.

3 — [Revogado] .

Artigo 15.º

[...]

1 — Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas disciplinares em causa, esteja comprovada curricularmente.

2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos, associados **e auxiliares** convidados **e visitantes** não pode, em cada instituição de ensino superior, exceder um terço, respectivamente, do número de professores catedráticos, associados **e auxiliares de carreira**.

Artigo 16.º

[...]

1 — Os assistentes convidados são recrutados, por convite, de entre titulares do grau de mestre, **ou do grau de licenciado** e de currículo adequado.

2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.

3 — [Revogado].

Artigo 17.º

[...]

1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras.

2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.

3 — Às individualidades estrangeiras que desempenhem funções de leitor ao abrigo de acordos internacionais aplica-se-lhes exclusivamente o regime constante do referido acordo internacional.

Artigo 17.º-A

Recrutamento de monitores

1 — Os monitores são recrutados, por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada.

2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.

Artigo 17.º-B

Constituição de uma base de recrutamento

O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.

Artigo 18.º

[...]

1 — Sem prejuízo do que neste **Estatuto** se dispõe acerca do recrutamento de professores, assistentes convidados, leitores e monitores, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse das instituições de ensino superior apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

2 - [...] .

3 - [...] .

CAPÍTULO III

Regime de vinculação do pessoal docente

SECÇÃO I

[...]

Artigo 19.º

Contratação de professores catedráticos e associados

- 1 — Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado.
- 2 — Se o contrato **referido no número anterior** não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.
- 3 — Findo o período experimental, o contrato passa a **contrato por tempo indeterminado em** regime de *tenure*, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, **decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.**
- 4 — Na situação prevista na parte final do número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental.

Artigo 20.º

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

- 1 — Os professores catedráticos e os professores associados beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, **e do presente Estatuto**, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.
- 2 — Os professores associados com contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure* quando contratados como professores catedráticos mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

Artigo 21.º

[...]

[Revogado]

Artigo 22.º

Período experimental

- 1 – Aos períodos experimentais previstos nos contratos dos professores catedráticos, associados e auxiliares é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto.

2 - O tempo de serviço decorrido no período **experimental** concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

Artigo 23.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 24.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 25.º

Contratação de professores auxiliares

1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados **pelo órgão legal e estatutariamente competente da** instituição de ensino superior:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou
- b) **Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo**, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — **A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.**

3 – **Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecendência em falta quando haja cessação da relação contratual.**

Artigo 26.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 27.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 28.º

[...]

[Já estava revogado]

Artigo 29.º

[...]

[Revogado]

SECÇÃO II

[...]

Artigo 30.º

Contratação de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo, e em regime de **dedicação exclusiva**, de tempo integral, ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — Quando os professores visitantes são contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder **quatro** anos.

Artigo 31.º

Contratação de professores convidados

1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em **regime de** dedicação exclusiva ou **de** tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a **quatro** anos.

3 — Os professores convidados podem, por acordo com a instituição de ensino superior, prescindir de remuneração mediante celebração de um contrato pelo qual mantêm todos os restantes direitos e obrigações.

Artigo 32.º

Contratação de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de **dedicação exclusiva**, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — A contratação em regime de **dedicação exclusiva**, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60% só pode ter lugar quando, aberto concurso para a carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

3 — Em regime de **dedicação exclusiva** ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

4 — Aos assistentes convidados em regime de **dedicação exclusiva** ou de tempo integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação.

5 - Os assistentes convidados podem, por acordo com a instituição de ensino superior, prescindir de remuneração mediante celebração de um contrato pelo qual mantêm todos os restantes direitos e obrigações.

Artigo 33.º

Contratação de leitores

1 — Os leitores são contratados a termo certo e em regime de **dedicação exclusiva**, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — Em regime de **dedicação exclusiva** ou de tempo integral o contrato e as suas renovações **não podem** ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 33.º-A

Contratação de monitores

Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

SECÇÃO III

[...]

Artigo 34.º

Individualidades residentes no estrangeiro

1 — *[Revogado]*.

2 — *[Revogado]*.

3 — *[Revogado]*.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [...].

Artigo 35.º

[...]

[Revogado]

Artigo 36.º

[...]

[Revogado]

Artigo 36.º-A

Casos especiais de contratação

1 — A contratação de um docente pode ainda ser feita:

- a) Em conjunto por diferentes instituições de ensino superior;
- b) Por consórcios de instituições de ensino superior.

2 — Os docentes contratados nos termos da alínea *b)* do número anterior, são-no, de acordo com disposição constante no respectivo contrato, por uma das instituições de ensino superior que constituem o consórcio.

Artigo 36.º-B

Nacionalidade dos docentes

O pessoal docente abrangido pelo Estatuto pode ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida.

CAPÍTULO IV

Concursos

SECÇÃO I

Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares

Artigo 37.º

[...]

1 — Os concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são internacionais e abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura.

2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.

3 — O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

Artigo 38.º

[...]

1 — Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspectos que, nos termos do artigo 4.º, integram as suas funções, tendo em vista as funções a desempenhar.

2 — São designadamente apreciados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 50.º, o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior.

Artigo 39.º

Órgão máximo da instituição de ensino superior

Compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- c) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 40.º

[...]

Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente **detentores do título de agregado.**

Artigo 41.º

[...]

Ao concurso para recrutamento de professores associados podem candidatar-se os titulares do grau de doutor **há mais de cinco anos.**

Artigo 41.º-A

Opositores ao concurso para professor auxiliar

Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem candidatar-se os titulares do **grau de doutor.**

Artigo 42.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 43.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 44.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 45.º

Nomeação dos júris

1 — Os júris dos concursos são nomeados por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados pelos respectivos Estatutos.

2 — Quando a instituição de ensino superior não esteja habilitada a conferir o grau de doutor na área ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto, o júri é nomeado sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 46.º

Composição dos júris

A composição dos júris dos concursos a que se refere a presente secção **obedece**, designadamente, às seguintes regras:

- a) Serem constituídos por professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, em número **não inferior a cinco nem** superior a nove;
- b) Os membros do júri que sejam docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais públicas só o poderem integrar **quando pertençam a categoria superior àquela para que é aberto concurso ou à própria categoria quando se trate de concurso para professor catedrático**;
- c) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior.

Artigo 47.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 48.º

[...]

[Revogado]

Artigo 49.º

[...]

[Revogado]

Artigo 50.º

Funcionamento dos júris

1 — Os júris:

- a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
- b) Deliberam através de votação nominal fundamentada **nos critérios de selecção adoptados e divulgados**, não sendo permitidas abstenções;
- c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa;

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

- a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

3 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:

- a) Podem ser realizadas por teleconferência;
- b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

4 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

- a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;
- b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração a análise da sua prática pedagógica anterior [e a sua contribuição para a melhoria do processo de aprendizagem dos alunos, incluindo, quando aplicável, a apreciação desta prática que haja sido realizada no âmbito dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior de origem];
- c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas **pelo candidato**.

7 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos **que hajam sido** aprovados em mérito absoluto.

Artigo 51.º

[...]

O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a **60** dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

Secção II e artigos 52.º a 60.º

[...]

[*Revogados*]

SECÇÃO III

[...]

Artigo 61.º

Garantias de imparcialidade

É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 62.º

[...]

[Revogado]

Artigo 62.º-A

Transparência

1 — Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas:

- a) Na 2.^a série do *Diário da República*;
- b) Na Bolsa de Emprego Público;
- c) Na página da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., **nas línguas portuguesa e inglesa;**
- d) Na página da Internet da instituição de ensino superior, **nas línguas portuguesa e inglesa.**

2 — A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas a que se refere a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 50.º

3 — São nulos os concursos abertos em contravenção com o disposto nos números anteriores.

4 — A contratação de docentes ao abrigo do Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação:

- a) Na 2.^a série do Diário da República,
- b) Na página da Internet da instituição de ensino superior.

5 — Da publicação na página da Internet da instituição de ensino superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como os fundamentos que conduziram à decisão, incluindo os relatórios integrais que fundamentaram os convites.

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 63.º

[...]

1 — São deveres **genéricos** de todos os docentes, **sem prejuízo de melhor explicitação em** normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus Estatutos:

- a) [...]
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os **e estimulando-os** na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, **técnica, cultural** e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico **e técnico** e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos **materiais** didácticos actualizados;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) **Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.**

Artigo 64.º

[Liberdade de orientação e de opinião científica]

[Mantém-se]

Artigo 64.º-A

Propriedade intelectual e industrial

1 — É garantido aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, quando editados.

2 — Os direitos previstos no número anterior não impedem a garantia de livre utilização dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte da instituição ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas

de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

3 — É aplicável aos docentes o regime de direitos de propriedade industrial consagrado no artigo 59.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Artigo 65.º

Programa das unidades curriculares

1 — Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes **de cada instituição** de ensino superior.

2 — As instituições de ensino superior devem promover uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através das suas páginas na Internet.

Artigo 66.º

Sumários

Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual será dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição de ensino superior.

Artigo 67.º

[...]

1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2 — A contratação do pessoal docente de carreira pode ser feita em regime de tempo integral desde que tal seja solicitado pelo interessado e a instituição de ensino superior dê a sua anuência, **sem prejuízo da salvaguarda das situações em vigor.**

3 — O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo Estatuto.

Artigo 68.º

[...]

1 — Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

2 — [...]

3 — Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.

4 — [...].

5 — [...]:

- a) [*Revogada*];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 69.º

[...]

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 70.º

[...]

1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 — [*Revogado*].

3 — Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que

os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria **instituição de ensino superior**.

4 — [...].

Artigo 71.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...] .

5 — *[Revogado]*.

6 — [...].

7 — O limite para a acumulação de funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior) é de seis horas lectivas semanais.

Artigo 72.º

Serviço docente nocturno

[Mantém-se]

Artigo 73.º

[...]

1 - É equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:

- a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e Deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;
- b) Juiz do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo;**
- c) Procurador-Geral da República e membro do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;**
- d) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
- e) Titular, em regime a tempo inteiro, de órgão de gestão de instituições de ensino superior públicas;**

- f) Inspector-Geral, Subinspector-Geral, Secretário-Geral, Adjunto do Secretário-Geral, Director-Geral, Subdirector-Geral, Presidente, Vice-Presidente e Vogal de Conselho Directivo de Instituto Público ou equiparado;
- g) Membro dos órgãos de administração das entidades públicas empresariais;
- h) Chefe, adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania, e chefe ou membro do Gabinete do Procurador-Geral da República;
- i) Funções, a tempo inteiro, em gabinete de membro do Governo;
- j) Assessor do gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional;
- l) Funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos previstos na lei;
- m) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
- n) Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro;
- o) Governador civil e Vice-Governador civil;
- p) Funções sindicais dirigentes a tempo inteiro;
- q) Director de Hospital e Director Clínico de unidades de cuidados de saúde onde tenha lugar o ensino do curso de Medicina;
- r) Funções em institutos de ciência e tecnologia nacionais, públicos ou privados de utilidade pública, ou internacionais;
- s) Funções directivas em pessoas colectivas de direito privado de que façam parte instituições de ensino superior ou instituições financiadoras ou integrantes do sistema científico nacional.

2 - O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende a duração dos vínculos contratuais e, a pedido do interessado, outras obrigações que sejam previstas nos regulamentos da respectiva instituição de ensino superior.

Artigo 74.º

[...]

- 1 — (Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).
- 2 — (Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).
- 3 — (Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).
- 4 — (Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).
- 5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e **nível remuneratório** para que é convidado, **proporcionada** à percentagem desse tempo contratualmente fixada.
- 6 — [...] .
- 7 — [...] .

Artigo 74.º-A

Avaliação de desempenho

1 - Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 - A avaliação de desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
 - b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º;
 - c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
 - d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
 - e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
 - h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;

- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Resultados da avaliação de desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;
- l) Homologação dos resultados da avaliação de desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.

Artigo 74.º-B

Efeitos da avaliação de desempenho

1 - A avaliação de desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para:

- a) A contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;
- b) A renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 - A avaliação de desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, conforme referido no artigo seguinte.

3 - Em caso de avaliação de desempenho negativa durante o período de seis anos é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

Artigo 74.º-C

Alteração do posicionamento remuneratório

1- A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza-se em função da avaliação do desempenho.

2 - O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos **membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e do ensino superior**, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

3 - Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de 6 anos consecutivos, a menção máxima.

Artigo 74.º-D

Cargos dirigentes

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção dos seguintes:

- a) Contagem de tempo na carreira e na categoria;
- b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto;
- c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual.

Artigo 75.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 76.º

[*Mantém-se*]

Artigo 77.º

[...]

1 — [...]

2 — Podem ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço.

3 — O período de férias sabáticas não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 — (*Anterior n.º 3*)

5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime **de dedicação exclusiva** ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante deliberação do conselho científico, por períodos determinados, **para a realização de projectos de investigação ou extensão.**

6 — No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período com duração não inferior a seis meses para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente.

Artigo 78.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 79.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 80.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1 — O pessoal docente:

- a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, **com ou sem vencimento**, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
- b) Pode candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, colhida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 — Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3 — [*Revogado*].

Artigo 81.º

[...]

[*Revogado*]

Artigo 82.º

Antiguidade e precedência

[*Mantém-se*]

Artigo 83.º

Aposentação e reforma

1 — O pessoal docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei geral.

2 — Ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3 — Os professores aposentados, reformados e jubilados podem:

- a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
- d) Investigar em instituições de ensino superior ou de investigação científica.

2 — Os professores aposentados ou reformados podem ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:

- a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto e pelos Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, e da Carreira de Investigação Científica;
- b) Leccionar, **em situações excepcionais**, em instituições de ensino superior.

3 — Ao exercício das funções identificadas na alínea b) do número anterior quando remunerado e em situação de trabalho dependente é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.

Artigo 83.º-A

Regulamentos

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do Estatuto, a qual abrange,

designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, **no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.**

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

3 — **Os regulamentos a aprovar pelas instituições não derrogam as normas constantes do presente Estatuto.**

CAPÍTULO VI

[...]

Artigo 84.º

Percentagem de professores catedráticos e associados

1 — O conjunto dos professores catedráticos e dos professores associados de carreira de cada instituição de ensino superior deve, representar entre **50% e 70%** do total dos professores de carreira.

2 — **As instituições de ensino superior devem abrir os concursos que assegurem progressivamente a satisfação do disposto no número anterior.**

3 — O disposto nos números anteriores deve aplicar-se tendencialmente a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.

4 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento das regras a que se referem os números anteriores.

Artigo 84.º-A

Resolução alternativa de litígios

1 — **Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente decreto-lei, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.**

2 — **Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam**

contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos.

4 — As instituições de ensino superior podem ainda vincular-se genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta.

6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito.

Artigo 85.º

Votação nominal justificada

As deliberações proferidas no âmbito da aplicação do Estatuto são tomadas em votação nominal justificada não sendo permitidas abstenções.

CAPÍTULO VII

[...]

Artigos 86.º a 104.º

[...]

[*Revogados*]

Artigo 105.º

Pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas

[*Mantém-se*]

Artigos 106.º a 108.º

[...]

[*Revogados*]

Tabela anexa

[*Já se encontra derrogada*]]»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

O capítulo III, o capítulo IV e a secção I do capítulo IV do Estatuto passam a denominar-se, respectivamente, «Regime de vinculação do pessoal docente», «Concursos», «Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares».

Artigo 5.º

Alterações terminológicas

1 — As referências feitas no Estatuto a «universidade», «instituto universitário», «**escola**» e «escola universitária não integrada» são substituídas pela referência a «instituição de ensino superior».

2 — As referências feitas no Estatuto a «Ministro das Finanças» e a «Ministro da Educação» são substituídas, respectivamente, por referências a «membro do Governo responsável pela área das finanças» e «membro do Governo responsável pela área do ensino superior».

CAPÍTULO III

Regime transitório

Artigo 6.º

Regime de transição dos professores catedráticos e associados

1 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do disposto **no artigo 20.º do Estatuto**, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início;
- b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;
- c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do n.º 3 do artigo 19.º do Estatuto na sua nova redacção.

4 — Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no artigo 89.º da mesma Lei.

Artigo 7.º

Regime de transição dos professores auxiliares

1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores auxiliares **providos** provisoriamente, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de

contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) O período experimental tem a duração do período de **provimento provisório** previsto no regime vigente à data do seu início;
- b) O tempo já decorrido na situação de **provimento provisório** é contabilizado no âmbito do período experimental;
- c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção.

4 — Aos professores que se encontravam na situação de provimento provisório e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no n.º 3 do artigo 91.º da mesma Lei.

Artigo 8.º

Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores

1 — Os actuais professores visitantes, professores convidados, assistentes convidados e monitores, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo ficando sujeitos às regras previstas para estas categorias no Estatuto na sua nova redacção.

2 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) **Aos professores convidados e assistentes convidados é facultada a prorrogação do contrato, nos termos previstos no Estatuto na sua redacção originária, nas condições nele fixadas, até ao limite de cinco anos após a data da publicação do presente decreto-lei, aplicando-se-lhes igualmente o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto na sua redacção originária.**

3 — Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados com contrato em vigor na data da publicação do presente decreto-lei que, no período de cinco

anos após essa data ou no período remanescente do contrato a termo certo, no caso de este ser inferior a cinco anos, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa, continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto na sua redacção originária, pelo que, obtido o grau de doutor, serão, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção.

4 — O disposto no número anterior abrange igualmente os que à data da publicação do presente decreto-lei já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.

5 — Os actuais professores visitantes, professores convidados e assistentes convidados têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo do contrato resultante da aplicação dos números anteriores desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.

Artigo 9.º

Regime de transição dos actuais leitores

1 — Os actuais leitores com contrato em vigor na data de publicação do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a prorrogação do contrato nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições nele fixadas, até ao limite de seis anos.

3 — Os leitores têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo do contrato resultante da aplicação dos números anteriores desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.

Artigo 10.º

Regime de transição dos assistentes

1 — A categoria de assistente subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela

tenham transitado nos termos do presente artigo.

2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de publicação do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;
- d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas;
- e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas;
- f) É facultada a prorrogação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, nas condições por ele fixadas.**

4 — Os assistentes a que se refere o n.º 2:

- a) Quando se encontrem em regime de dedicação exclusiva têm direito à manutenção desse regime até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;
- b) Beneficiam do disposto nos artigos 27.º e 81.º do Estatuto na sua anterior redacção.

5 — Os assistentes com contrato em vigor na data de publicação do presente **decreto-lei** que, no período de **cinco** anos após essa data ou no período remanescente do contrato a termo certo, no caso de este ser inferior a **cinco** anos, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção.

6 — O disposto no número anterior abrange igualmente os assistentes com contrato em vigor na data de publicação do presente decreto-lei que nesta data já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.

Artigo 11.º

Regime de transição dos actuais assistentes estagiários

1 — A categoria de assistente estagiário subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.

2 — Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de publicação do presente **decreto-lei** transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições nele fixadas;
- d) É facultada a prorrogação prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por eles fixadas;
- e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 29.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas.

4 — Os assistentes estagiários a que se refere o n.º 1:

- a) Quando se encontrem em regime de dedicação exclusiva têm direito à manutenção desse regime até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;
- b) Beneficiam do disposto no artigo 81.º do Estatuto na sua anterior redacção.

5 — Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de publicação do presente **decreto-lei** que, no período de três anos após essa data ou no período remanescente do contrato a termo certo, no caso deste ser inferior a três anos, venham a entregar a dissertação, trabalho ou relatório para a obtenção do grau de mestre e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto na sua anterior redacção sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados

como assistentes convidados nos termos do artigo 32.º do Estatuto na sua nova redacção.

6 — O disposto no número anterior abrange igualmente os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de publicação do presente decreto-lei que nesta data já tenham entregue a dissertação, trabalho ou relatório mas ainda não tenham realizado as provas.

Artigo 12.º

Anteriores assistentes ou assistentes convidados

Os que tenham sido assistentes ou assistentes convidados que, no período de um anos após a data de publicação do presente decreto-lei venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto na sua anterior redacção sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção.

Artigo 13.º

Primeiro processo de avaliação de desempenho

1 — O primeiro processo de avaliação de desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior ao abrigo da nova redacção do Estatuto.

2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — A avaliação de desempenho que vier a ter lugar nos termos do previsto no n.º 1 reporta-se ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro do ano de 2004 e o dia 31 de Dezembro do ano de 2008.

4 — A avaliação dos desempenhos ocorridos entre 2004 a 2007 produz os efeitos resultantes da aplicação do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, designadamente quanto à eventualidade de alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — O regime transitório do presente Estatuto aplica-se às relações jurídicas de emprego público existentes a 1 de Janeiro de 2009.

2 — A evolução verificada nas relações jurídicas de emprego público previstas no número anterior entre 1 de Janeiro de 2009 e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei processa-se nos termos do presente Estatuto.

Artigo 15.º

Regime de prestação de serviço

Na transição para o regime previsto pelo presente decreto-lei, o pessoal docente mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 16.º

Prazos contratuais

O termo dos prazos contratuais estabelecidos nos artigos 8.º a 11.º não prejudica a celebração de um novo contrato entre os mesmos docente e instituição de ensino superior, nos termos do Estatuto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Procedimentos pendentes

Até integral conclusão, permanecem regulados pela legislação vigente e aplicável ao tempo do seu início os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na sua redacção anterior.

Artigo 18.º

Concursos

1 - As instituições devem proceder à abertura dos concursos necessários a atingir o valor a que alude o artigo 84.º do Estatuto de modo faseado e o mais célere possível, de forma a alcançar esse objectivo num prazo não superior a cinco anos.

2 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Aquisição de habilitações

1 – As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de doutoramento.

2 - A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 20.º

Norma revogatória

1 — São revogados (*ver articulado*).

2 — É revogada a secção II do capítulo IV do Estatuto, que abrange os artigos 53.º a 60.º

3 — É revogado o Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto.

Artigo 21.º

Republicação e renumeração

1 — É republicado **e renumerado**, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção actual.

2 — Para efeitos da republicação, é adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as normas.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.